14/07/2026

Número: **0600159-55.2024.6.03.0002**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Juiz Vice-Presidente**
Última distribuição : **21/08/2025**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Provas, Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 GILVAM PINHEIRO BORGES PREFEITO (RECORRENTE)	
	MARLON LIMA DE JESUS MARCIANO (ADVOGADO) **SABRINA NERON BALTHAZAR (ADVOGADO)** **EDUARDO DE CARVALHO REGO (ADVOGADO)**
MARIO ROCHA DE MATOS NETO (RECORRIDO)	
	AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO)
~~**COLIGAÇÃO TRABALHANDO PELO POVO (SUSCITADA)**~~	
~~**RAYSSA CADENA FURLAN (RECORRIDA)**~~	
ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN (RECORRIDO)	
	AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (TERCEIRA INTERESSADA)	
~~**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (TERCEIRA INTERESSADA)**~~	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5329590	14/07/2026 11:02	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600159-55.2024.6.03.0002 - Macapá - AMAPÁ
RELATOR: ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE: ELEICAO 2024 GILVAM PINHEIRO BORGES PREFEITO
Representantes do(a) RECORRENTE: MARLON LIMA DE JESUS MARCIANO - AP3307, SABRINA NERON BALTHAZAR - SC41693, EDUARDO DE CARVALHO REGO - SC33647
RECORRIDO: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN, MARIO ROCHA DE MATOS NETO
Representante do(a) RECORRIDO: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - PA11751

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral, por meio da manifestação PR-AP-MANIFESTAÇÃO-5081/2026, requer (i) a autuação do pedido em autos apartados sob sigilo judicial e (ii) o acesso à íntegra do atestado médico psiquiátrico referido na petição de ID 5328674, que fundamentou o pedido de adiamento da sessão de julgamento, ante indícios de inconsistência entre os dados do subscritor e o registro constante do Conselho Federal de Medicina.

DEFIRO o acesso do Ministério Público Eleitoral à íntegra do atestado médico referido na petição de ID 5328674, nos próprios autos, resguardado o sigilo do documento em relação a terceiros estranhos ao feito, nos termos da LGPD.

INDEFIRO o pedido de autuação em autos apartados. Eventual apuração da idoneidade do atestado médico insere-se na esfera de atribuições próprias e autônomas do Ministério Público (art. 129 da CF; LC nº 75/93), que já informa ter promovido diligências junto ao Portal do CFM e pode, se entender cabível, instaurar inquérito civil, procedimento investigatório criminal ou notícia de fato no âmbito de suas atribuições constitucionais, independentemente de autuação incidental perante este Tribunal. A abertura de autos apartados sob sigilo mostra-se, portanto, desnecessária e não constitui condição para o exercício da atividade investigativa ministerial.

INDEFIRO também o pedido de sigilo da manifestação. Os atos processuais deste Tribunal submetem-se, como regra, à publicidade (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da CF), e a peça ministerial não apresenta fundamento apto a justificar restrição de acesso.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Retifique-se a atuação para alteração da relatoria em razão da declaração de suspeição do titular, conforme certidão de julgamento Id. 5328975.

Macapá, data e assinatura eletrônica.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Relator